



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a
REGIÃO
7^a VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO**

Processo: 0000503-63.2015.5.14.0007

Reclamante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - ABRAFRIGO

Reclamado(a): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - ABRAFRIGO, parte autora qualificada, impetrhou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA, aduzindo as empresas associadas estão na iminência de sofrerem violação de direito líquido e certo em virtude de abuso de autoridade por parte dos auditores fiscais do trabalho no Estado de Rondônia, inferiores hierárquicos da autoridade coatora, de modo que competindo a esta sustar os referidos atos, narra e pleiteia o contido na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou esclarecimentos, rebatendo as alegações de mérito.

Indeferida a medida liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) para querendo intervir no feito, bem como do Ministério Público do Trabalho da 14^a Região para, em 10 (dez) dias, querendo apresentar parecer.

O MPT apresentou parecer e a AGU informou que tem interesse de acompanhar o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta em debate é somente de cunho jurídico e pode ser consolidada no seguinte questionamento:

Tem o empregador o direito líquido e certo de exigir de seus empregados, em quaisquer condições e circunstâncias, que levantem e transportem manualmente produtos ou cargas de até 60kg ou o pede auditor do fiscal do trabalho autuar a empresa e até mesmo interditá-la, caso verifique que o ato de levantar e transportar individualmente produtos cujo peso, mesmo inferior a 60kg, está comprometendo a segurança e saúde de determinado empregado?

Pois bem.

A parte impetrante pugna pela segurançavisando determinação judicial para que os órgãos e auditores fiscais do trabalho subordinados a autoridade coatora se abstenham delavrar Termos de Interdição ou Paralisação,com base naaplicação do método NIOSH para fins de aferir o peso máximo a ser suportado individualmente pelo trabalhador.

Argumenta que as NR 17 e 36 do MTE não prevem valor numérico, pelo que pleiteia que seja determinado por este juízo que a autoridade coatora e seus inferiores hierárquicos utilizem como parâmetro do peso máximo a ser suportado pelo trabalhador a quantidade 60 KG (sessenta quilogramas), pois é este o único valor previsto objetivamente na legislação pátria (art. 198 da CLT).

Conforme já ressaltado na decisão liminar, é certo que não é direito líquido e certo do empregador exigir que os seus empregados removam individualmente, em quaisquer condições e circunstâncias, cargas de 60 Kg (sessenta quilogramas).

A previsão do artigo 198 da CLT é no sentido de se estabelecer abstratamente um parâmetro máximo (padrão mínimo civilizatório), de modo que a depender das variáveis presentes na prestação do serviço, tal como frequência e repetição do movimento, o peso máximo a ser suportado individualmente pelo trabalhador deverá ser o que não coloque em risco a sua segurança e saúde.

Constatando aos auditores fiscais do trabalho, utilizando-se dos parâmetros que entenderem mais adequados, que em determinado caso concreto, a carga de peso imposta ao trabalhador para levantamento e transporte, mesmo que inferior a 60 kg, é suscetível de comprometer a sua saúde (NR 17, item 17.2.2), por dever de ofício devem adotar as medidas que entenderem pertinentes.

Entendimento diverso, afronta a própria dignidade da pessoa humana do trabalhador (art. 1º, III da Constituição Federal) e o direito constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII da Constituição Federal).

Concluo que não é direito líquido e certo da impetrante exigir de seus empregados que levantem e transportem mercadorias de até 60Kg em quaisquer circunstâncias. A fixação do peso máximo capaz de ser suportado pelo trabalhador sem haja comprometimento da sua segurança e saúde há de ser analisado em cada caso concreto.

Neste sentido, o art. 200 da CLT estabelece que compete ao MTE estabelecer disposições complementares às normas de que trata o Capítulo de Segurança e Medicina, tudo tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Assim sendo, nada obstante a existência de outros métodos para se calcular as ideais condições ergonômicas de trabalho, não configura ato ilícito ou abuso de poder a utilização pelos auditores fiscais do trabalho do método método denominado NIOSH (*Nacional Institute for Occupational Safety and Health*, USA),posto que recomendado pelo próprio Manual de Aplicação da NR 17 para fins de se aferir o peso máximo da carga transportada manualmente pelo trabalhador não suscetível de comprometer a sua saúde ou segurança.

Por fim, registro que compete aos auditores fiscais do trabalho, ao constatarem irregularidades, diante de cada caso concreto e do risco de lesão grave aos trabalhadores, decidir pela imediata interdição do estabelecimento, sendo certo que nestas hipóteses excepcionais, será assegurado, ainda que de modo deferido no tempo, às empresas o contraditório e ampla defesa., de modo que não há qualquer violação da Constituição Federal neste procedimento.

Por tudo exposto, concluo pela inexistência do direito líquido e certo pleiteado à impetrante, bem como não vislumbro ato ilícito ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o n. 0000503-63.2015.5.14.0007 em que ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - ABRAFRIGO contende com o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Custas pela impetrante no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da causa R\$ 5.000,00.

Intime-se a impetrante, a autoridade coatora, o MPT e a AGU.

Nada mais.

Porto Velho/RO, 4 de Agosto de 2015

Assinado eletronicamente

LEONARDO DE MOURA LANDULFO JORGE

Juiz do Trabalho Substituto